



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 17/98

JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS DADAS POR SINISTRADOS OU VOLUNTÁRIOS
NO DIA DA OCORRÊNCIA E NOS DIAS QUE SE SEGUIRAM AO SISMO DE 9 DE
JULHO DE 1998

A crise sísmica que afectou especialmente as ilhas do Faial e do Pico e, mais superficialmente, a ilha de São Jorge, principalmente no que toca a algumas localidades do concelho das Velas, provocou graves e profundas alterações na vida dos moradores das áreas sinistradas, alterações essas que se não compadeceram com o cumprimento de algumas obrigações normalmente exigíveis.

De entre tais obrigações emerge a de comparência nos respectivos locais de trabalho, como reflexo do dever de assiduidade que impende sobre qualquer trabalhador por conta de outrem.

De facto, o dramatismo das situações vividas mobilizou de imediato as populações sinistradas para uma tarefa de autodefesa e de entreajuda no salvamento e nos primeiros passos da reconstrução, que não poderão passar despercebidas ao olhar de quem quer que seja.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



7

Artigo 1º

1. Consideram-se justificadas, ao abrigo da alínea z) do nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, as faltas dadas pelos trabalhadores, independentemente da natureza do respectivo vínculo, ao serviço da Administração Local sediada na Região Autónoma dos Açores, por motivos inerentes à sua condição de sinistrados ou de voluntários nas acções de salvamento e reconstrução, no períodos compreendidos:

- a) Entre os dias 9 e 13 de Julho de 1998, para os trabalhadores residentes nos concelhos de Velas e Calheta;
- b) Entre os dias 9 e 31 de Julho de 1998, para os trabalhadores residentes nos concelhos de Horta, Lajes do Pico, Madalena e São Roque do Pico.

2. Consideram-se justificadas, ao abrigo da alínea e) do nº 2 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 874/76, de 28 de Dezembro, na parte não derogada pelo Decreto-Lei nº 136/85, de 3 de Maio, as faltas dadas pelos trabalhadores, independentemente da natureza do respectivo vínculo, que, ao serviço de quaisquer empresas sediadas ou estabelecidas na Região, estejam abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, desde que a não comparência no local de trabalho se deva a motivos inerentes à sua condição de sinistrados ou de voluntários nas acções de salvamento e reconstrução, nos períodos compreendidos:

- a) Entre os dias 9 e 13 de Julho de 1998, para os trabalhadores residentes nos concelhos de Velas e Calheta;
- b) Entre os dias 9 e 31 de Julho de 1998, para os trabalhadores residentes nos concelhos de Horta, Lajes do Pico, Madalena e São Roque do Pico.



Artigo 2º

A prova da condição de sinistrado ou de voluntário, para efeitos do artigo anterior, poderá ser feita por qualquer meio idóneo, nomeadamente, declaração da respectiva Junta de Freguesia, da comissão local de protecção civil da respectiva área de residência ou do comando de bombeiros da respectiva área de residência.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor imediatamente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,
em 24 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Dionísio Mendes de Sousa